



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001905/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.740 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF 99.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ESTÁGIOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

O cumprimento do disposto na legislação vigente à época dos fatos geradores, tais como a apresentação dos termos de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, bem como o Convênio Nacional firmado com o CIEE, afasta o vínculo empregatício, cabendo à autoridade lançadora o ônus de comprovar que os estágios não estariam propiciando a complementação do ensino e da aprendizagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a decadência até a competência 11/2003, inclusive, e, no mérito, também por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti (Relator), Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira. Designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração (AI DEBCAD 37.121.901-9), no valor principal de R\$ 2.283.049,80, acrescidos de juros Selic e da multa prevista nos já revogados incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.212/91, referente a contribuições dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga a ESTAGIÁRIOS em desacordo com a legislação, não declaradas em GFIP e não recolhidas em época própria, relativas à competência de 12/2002 a 12/2006.

Como colocado no Relatório do acórdão de piso, o BANCO SANTANDER S.A (CNPJ 90.400.888/0001-42) é a atual denominação social de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, anteriormente denominado de BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, sucessor, por incorporação, do BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CNPJ 61.472.676/0001-72), do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (CNPJ 61.411.633/0001-87) e do BANCO SANTANDER S/A (CNPJ 33.517.640/0001-22).

Ainda conforme relatado naquele acórdão,

O Relatório Fiscal, de fls. 32 a 49, informa que:

- em auditoria fiscal realizada no contribuinte, foram solicitados documentos e esclarecimentos acerca da contratação de estagiários, e, da análise destes elementos, se concluiu que as falhas existentes nesta contratação caracterizam-na como uma relação de vínculo empregatício;
- o contribuinte apresentou um Convênio Nacional, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55 (datado de 25/02/2003), cujo objetivo é disponibilizar estagiários para o Contribuinte, e, também, diversos Acordos de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio, alguns tendo como interveniente o CIEE e outros tendo como interveniente a Instituição de Ensino;

- nos contratos de Fernanda Magalhães Soares e Suellem Alves Coutinho, em que o CIEE está como interveniente, constam como atividades a serem desenvolvidas “Auxiliar em: analisar contratos locatícios e documentos para preparação de contatos; fazer pesquisas e organizar processos” e “Elaborar documentos relatório, planilhas ou formulários diversos; fazer atendimento e cadastro de novos clientes; orientar clientes sobre produtos e/ou serviços de auto atendimento”;
- nos contratos de Andréa Santos Moreira, Eduardo Forster Pereira e Enis dos Santos Kologeski, em que a faculdade está como interveniente, constam que as atividades seriam desenvolvidas “Conforme plano de estágio apresentado pelo Banco à Instituição de ensino, nos moldes por ela estabelecidos”;
- na legislação que versa sobre a contratação de estagiários, se destacam a Lei n.º 6.494, de 07/12/1977 e o Decreto n.º 87.497, de 18/08/1982, que dispõem sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e supletivo, bem como o Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, segundo o qual são segurados obrigatórios da previdência social os estagiários que prestam serviços a empresa em desacordo com a citada Lei 6.494/77;
- é fundamental que o estágio atenda a todos os requisitos materiais e formais para a sua configuração, sem os quais ele se reverte em contrato de trabalho comum;
- os estudantes deveriam auxiliar e não executar funções sem acompanhamento, ou seja, deveriam auxiliar um empregado nas suas funções, e estas deveriam estar relacionadas com a sua formação, sendo relatado que inclusive o atendimento a auditoria fiscal foi, na maioria das vezes, realizado pelo estagiário Ricardo Gomes Munhoz, sem acompanhamento;

- apesar de os estudantes atuarem oficialmente na empresa por meio de um contrato de estágio, os indícios apurados nesta auditoria fiscal, quais sejam, falta de documentação correta; a não comprovação de que havia acompanhamento ou avaliação de desempenho dos estudantes pelas instituições de ensino; não apresentação de plano de estágio que o contratante deveria elaborar em conformidade com as respectivas faculdades; falta de comprovação da frequência escolar; a remuneração vinculada a cumprimento de metas; os estudantes desempenhavam funções meramente burocráticas, estando afastados da finalidade do estágio, que é de aprimoramento e complementação do aprendizado escolar por meio da experiência prática – conforme prevê a Lei n.º 6.494/77; são motivos para os contratados na qualidade de estagiários serem considerados como empregados;
- a torça laborativa dos estudantes inseriu-se habitualmente na atividade empresarial, com subordinação e onerosidade;
- não há que se falar em relação de estágio conforme a prevista na Lei n.º 6.494/77, uma vez que a realidade não se submete ao comando da norma escrita;
- o valor originário do crédito apurado corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas que deveriam ter sido descontadas dos empregados, incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa estágio e outras rubricas (anexo “SmerRemRub”), a seguir discriminadas, sem os requisitos da legislação específica;
- as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, considerados como empregados, foram calculadas conforme tabela de incidência estabelecida pelo Ministério da Previdência Social – MPS (anexo “Aliq.segur” no CD), sendo que os cálculos foram realizados sobre os valores constantes nas folhas de pagamento dos estagiários, que o contribuinte disponibilizou em meio digital, de forma divergente da estabelecida pelo MPS (anexo “SBMerSeg” no CD);
- os valores cobrados neste AI não foram descontados dos pagamentos efetuados aos contratados como estagiários, considerados empregados;

- os valores pagos constam nas folhas de pagamentos com as seguintes características: “140 BOLSA AUX ESTAGIARIO” (provento); “141 DIF BOLSA AUX ESTAG” (provento); “142 DEV EST BOL AUX EST” (desconto); “150 BONUS B ESTAGIO CTA” (provento); “151 DIF BONUS BOLS ESTAG” (provento); “250 DIF BOL ESTAG M ANT” (provento); “290 BONUS VENDAS SEGUROS” (provento); “291 DIF BONUS VEND SEG” (provento);
- além do valor correspondente à bolsa auxílio aos estagiários, o contribuinte pagou em espécie benefícios para os quais a legislação não permite tal forma de fornecimento, a saber: “1525 AUX REF INT TECNOLOG” (provento); “1590 TIQ REFEIC ESTAG” (provento); “1591 DIF TIQUETE REFEICAO” (provento); “1592 DEV TIQ REFEICAO EST” (provento); “1595 DIFER BENEFICIOS” (provento) – segundo informações do Sr. Jaime das Neves Junior, Coordenador de RH, estes valores são pagos no início do estágio até que o estagiário esteja incluído na rotina de aquisição do tíquete refeição, contudo tal situação não é permitida ou contemplada na legislação;
- a CLT traz a definição de empregado, em seu artigo 3º, e o conceito de remuneração, em seus artigos 457 e 458;
- a Portaria n.º 03, de 01/03/2002, do Ministério do Trabalho, determina instruções de execução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e o Decreto n.º 05, de 14/01/1991, regulamenta a Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, que trata do PAT;
- os valores lançados neste Auto têm a seguinte característica e empregador: Levantamento ESM – Banco Santander Meridional S/A – CNPJ 90.400.888/0001-42;
- os valores objeto do presente levantamento constam, em folhas de pagamento, como pagos aos estagiários, considerados nesta auditoria como empregados, não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;
- entre os elementos de convicção, se destacam: Convênio firmado com Centro de Integração Empresa Escola – CIEE; Acordos firmados para estágio (anexo “AcordosMer” no CD); Folhas de pagamento do período; e, Resumos de totais das folhas de pagamento do período (anexo “RFMeri” seguido do ano, no CD);

Ainda segundo o Relatório do acórdão de piso (fls. 198/205), o autuado, em sua impugnação, alegou:

Que as competências abrangidas até novembro de 2003 teriam sido alcançadas pela decadência, a teor do artigo 150, § 4º do CTN.

E quanto ao mérito, propriamente dito, assim se manifestou:

Transcreve o artigo 3º da Lei n.º 6.494/77 e o artigo 5º do Decreto n.º 87.497/82, e afirma que a legislação atinente ao tema determina que, para a caracterização do estágio curricular, é indispensável a existência de Termo de Compromisso entre a empresa (cedente) e o estudante, com a interveniência da Instituição de Ensino, e que este requisito, relativo à existência dos aludidos Termos de Compromisso referentes aos estagiários, encontra-se devidamente cumprido, conforme reconhecido pelo próprio Agente Fiscal autuante, tendo sido estes apresentados à fiscalização quando solicitados.

Sustenta que, de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 6.494/77 e o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto n.º 87.497/82, a existência do Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o cedente, com a supervisão da Instituição de Ensino, constituiria prova bastante e suficiente da inexistência de vínculo empregatício, e que, no caso vertente, a própria Autoridade Fiscal reconhece a existência dos Termos de Compromisso firmados entre ela e o estudante, devidamente supervisionados pela Instituição de Ensino, o que já seria o bastante para impossibilitar a caracterização de vínculo empregatício.

Informa, também, que todas as informações e relatórios acerca dos estagiários foram devidamente encaminhados às Instituições de Ensino e/ou ao Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, e que não caberia a ela a guarda deste material, até porque, muitas vezes, os mencionados relatórios são enviados via digital, ficando disponíveis em sistema por apenas seis meses.

Segundo a impugnante, como se pode observar do relatório MAPE em anexo referente ao estagiário Marcello Renato Souza, supervisionado pela Dra. Patrícia Maira dos Passos Cirelli, todas as informações acerca do planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estágio estariam ali presentes. Para ela, não haveria que se falar em ausência de planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estágio, tendo restado comprovado que tais informações são regularmente encaminhadas à Instituição de Ensino.

Entende que a pretensão estatal em exigir o tributo somente pode efetivar-se quando todos os elementos e pressupostos da relação jurídica tributária (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, etc.) estiverem presentes, devendo ser observado o princípio da estrita legalidade, sendo que métodos como a analogia ou a discricionariedade não se prestam a embasar a exigência do tributo.

Afirma que a Autoridade Fiscal, ao pretender tributar fato lícito e previsto em legislação vigente, está conferindo a este fato uma interpretação econômica que se afigura como procedimento rechaçado pelo ordenamento pátrio.

E conclui que os estágios curriculares fornecidos por ela estão em perfeita consonância com as determinações legais, sendo improcedente a presente autuação, razão pela qual deveria ser cancelada.

Como já dito, a DRJ julgou improcedente a impugnação às fls. 197/212:

Cientificado do acórdão em 29.06.2009 (fls. 215), apresentou Recurso Voluntário em 23.07.2009 (fls. 216/232), aduzindo, em síntese:

Decadência, na forma do artigo 150, § 4º do CTN, na medida em que haveria recolhimentos antecipados relacionados a terceiros.

Que o requisito necessário para a realização do estágio foi cumprido pela recorrente, por meio dos contratos firmados com os estagiários, já apresentados à fiscalização, com a interveniência do CIEE, consoante estabelece o artigo 3º da Lei 6.494/77, bem como o artigo 5º do Decreto 87.497/82. Assim sendo, os Termos de Compromissos são hábeis e suficientes a comprovação do estágio, conforme estabelece, inclusive, o § 1º do artigo 6º daquele Decreto.

Que além da existência dos Termos de Compromissos, todos os estagiários freqüentam cursos de educação superior. Além do mais, a recorrente possui condições de proporcionar a experiência prática necessária na linha de formação do estagiário, sendo certo que o estágio propicia a complementação do ensino e da aprendizagem do estudante, planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos.

Que todas as informações e relatórios acerca dos estagiários foram encaminhados às IES ou ao CIEE, sendo certo que à Recorrente não cabe a guarda deste material.

Que o relatório MAPE, acostado à impugnação, referente ao estagiário Marcello Renato Souza, contém todas as informações acerca do planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estagiário.

Que caso os programas de estágio não estivessem em conformidade com as condições legais, as IES já teriam se pronunciado, solicitando que a recorrente tomasse as providências cabíveis no sentido de regularizar a situação, eis que são as responsáveis pelos estágios, na forma do artigo 2º do Decreto nº 87.497/82.

Que o Fisco não comprovou o descumprimento dos requisitos materiais e formais elencados na lei e o fato de o estagiário Marcelo ter autorizado a entrada do Fiscal ou lhe entregado documentos já solicitados não quer dizer que não haja coordenação ou planejamento de suas atividades.

Que o Fisco, ao pretender tributar fato lícito e perfeitamente previsto em lei, está conferindo a esta fato uma interpretação econômica que afigura-se como procedimento rechaçado pelo ordenamento pátrio.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 29.06.2009 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 23.07.2009. Observados os demais requisitos, dele passo a conhecer.

1 - Da decadência

Inicialmente, sustenta o autuado a ocorrência da decadência com relação às competências abrangidas até 11/2003 (período lançado => 12/2002 a 12/2006), à luz do § 4º do artigo 150 do CTN, na medida em que teria havido pagamento antecipado relativo a tal exação e que a ciência do lançamento dera-se somente em 19.12.2008.

Por sua vez, a decisão de piso considerou que como não teria havido recolhimento antecipado relacionado ao fato gerador "remuneração paga a ESTAGIÁRIOS em desacordo com a legislação pertinente", não haveria que se falar na aplicação do dispositivo encimado, mas sim na do artigo 173, I do mesmo diploma.

Na sequência, note-se que o DAD - Discriminativo Analítico de Débito de fls. 28/35 trouxe em seu bojo tão somente os valores pagos a estagiários, razão pela qual não se é capaz de aferir sequer e existência, ou não, de pagamento antecipado a título de contribuição dos segurados naquelas competências.

No caso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, a necessidade de haver pagamento antecipado já está sedimentada não só no CARF, mas no próprio Judiciário, conforme se observa no REsp 973.733/SC.

Note-se que a Súmula CARF nº 99¹ estabelece que para fins de aplicação da regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, **mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.**

Ou seja, com relação a pagamento a determinado(s) segurado(s) (FG), se houve o pagamento antecipado daquela exação (cota empresa, contribuição do empresa ou terceiros, conforme seja o caso), o lançamento de eventual diferença estaria sujeito à regra especial. *A contrario sensu*, se o pagamento antecipado refere a segurado não declarado ou a exação sob fundamento legal diverso, não há que se falar em lançamento por homologação, mas sim do típico lançamento de ofício, cuja regra para o cômputo da decadência é regida pelo artigo 173 do *codex* tributário.

Confira-se entendimento semelhante ao deste Relator, posto no Acórdão nº 9202-005.177, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, conforme se observa no seguinte excerto:

¹ Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

De imediato, refuto a tese do acórdão recorrido de que aplicável, ao caso concreto, a súmula CARF n.º 99. A referida súmula teve por objetivo pacificar entendimento nos casos de salários indiretos, em que ocorrem lançamentos de diversas rubricas do conceito lato de remuneração. Referida súmula será aplicável, unicamente, aos lançamentos que envolvam salários indiretos, tais como: PLR, vale alimentação, fornecimento de educação, plano de saúde, dentre diversas outras utilidades que podem constituir salários indiretos, quando fornecidos fora das hipóteses de exclusão do conceito de salário de contribuição, previstas no art. 28, §9º da lei 8212/91. Fica fácil essa constatação quando verificamos os paradigmas que ensejaram a aprovação da súmula CARF n.º 99.

Em resumo e em outras palavras: penso que para que um "pagamento antecipado" possa ser considerado como aquele de que trata o artigo 150 do CTN, é primordial não apenas que diga respeito ao mesmo fato gerador e base de cálculo da autuação, mas também ao mesmo fundamento legal que dá amparo à exação lançada de ofício.

Nessa mesma linha, o Acórdão n.º 9202-005.227, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, cuja ementa transcrevemos a seguir:

CS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGRA DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN.

*Inexistindo recolhimento antecipado sobre os **fatos geradores e fundamentação legal** lançada de ofício, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 173, I do CTN. Os recolhimentos efetuados antecipadamente como entidade isenta não são aproveitados para recolhimentos antecipados de entidades sem esse benefício fiscal.*

(Grifo nosso)

Assim considerando, o lançamento em tela trouxe para a tributação fatos geradores não declarados (pagamento a estagiários), não havendo que se falar em sequer parcial pagamento antecipado capaz de atrair a regra especial para a contagem do prazo decadencial.

O recorrente, por meio de petição **apresentado somente em 22.07.2015**, acostou aos autos cópias de GPS eventualmente recolhidas pelo CNPJ 61.472.676/0001-72, sob o código "2100 - Empresas em Geral", relativas às competências de 12/2002 a 11/2003, dentre outras.

Entretanto, penso que tal comprovação deveria ter sido apresentada juntamente à sua Impugnação e/ou, a depender do caso, ao seu Recurso Voluntário, o que não foi feito, contrariando, assim sendo, o disposto no § 4º do artigo 16 do Dec. 70.235/72, fazendo com que referidos documentos não devam ser conhecidos.

Além do quê, o autuante, no tópico relativo ao período do lançamento e à aplicação da Súmula Vinculante STF n.º 8, após fazer constar a utilização do artigo 173, I do

CTN no lançamento, que seria, segundo ele, a sistemática mais adequado ao caso em que se **há o desconhecimento da ocorrência do fato gerador**, assentou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, vez que teria constatado a ocorrência de situação que, em tese, configuraria o crime de **sonegação** de Contribuição Previdenciária, à luz do artigo 337-A, I, do CPB. Confira-se:

Os valores lançados neste Auto têm a seguinte característica e empregador:

Levantamento	Razão social	CNPJ
ESM	Banco Santander Meridional S/A	90.400.888/0001-42

Tal situação, **em tese**, configura o CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000; portanto, será este fato objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Consignado desta forma, passo a entender que o Fisco estaria, ainda de outro giro, concluindo pela existência de **dolo, fraude ou simulação**, que autorizaria o deslocamento - no que toca à contagem de prazo - da regra especial contida no artigo 150, § 4º do CTN, para a geral prevista naquele artigo 173, I.

Por sua vez, o artigo 71 da Lei 4.502/64, define **sonegação** como sendo toda **ação** ou omissão **dolosa tendente a impedir** ou retardar, total ou parcialmente, **o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal**, sua natureza ou circunstâncias materiais; ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Já o artigo 337-A, específico para o caso, tipifica a **sonegação** sempre que a omissão de fatos geradores ou a omissão de seguro empregado em documento de informações previsto pela legislação previdenciária resulte na supressão ou redução de contribuição social previdenciária.

Prosseguindo, o **dolo**, consoante se extrai da definição contida no artigo 18, I, do CPB, estaria caracterizado sempre que demonstrada a intenção do agente na consecução de resultado juridicamente reprovável, por meio de uma conduta tipificada como crime (dolo direto); ou mesmo quando evidenciado que, mesmo não querendo o resultado, assumira o risco de produzi-lo (dolo eventual).

Nessa linha, há de se perquirir se, *in casu*, estaria configurado o dolo na sonegação a ensejar o deslocamento para a regra geral de contagem de prazo decadencial.

À luz do que consta dos autos, em especial do detalhado e pormenorizado Relatório Fiscal, que será melhor abordado no tópico a diante, penso ter restado caracterizada, ao menos, a assunção do risco pelo recorrente na produção do resultado previsto naqueles artigos 71 da Lei 4.502/64 e 337-A do CPB, na medida em que não teria declarado em GFIP, os "estagiários" e os valores a eles pagos, quando, em verdade, não teria sido capaz de comprovar a observância aos requisitos previstos na Lei 6.494/77 e no Decreto 87.497/82.

Por fim, é de se notar que o lançamento, aperfeiçoado em **19.12.2008**, não contemplou a multa de ofício prevista no artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96, aplicada aos lançamentos de ofício relativos à presente exação a partir da edição do artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória 449/2008, de **03.12.2008**, em virtude das competências envolvidas.

Destarte, voto, quanto a essa matéria, por rejeitar o pleito de reconhecimento da decadência.

2 - Do mérito.

Prosseguindo, no que tange ao mérito, a questão resume-se à comprovação de que se foi, ou não, observado o disposto na Lei 6.494/77 e em sua regulamentação.

Os valores pagos a título de bolsa complementação educacional de estagiário, desde que nos termos da Lei 6.494/77, não integram o conceito de salário de contribuição para fins de incidência da exação.²

A *contrario sensu*, são considerados segurados obrigatórios - na condição de empregado - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa em desacordo com o diploma encimado.³

A rigor, a atividade de estagiário reveste-se das principais características encontradas na relação de emprego, tais como pessoalidade, subordinação e onerosidade. Contudo, a legislação decidiu por retirar os pagamentos a esse título do campo de incidência da contribuição, desde que observadas as exigências previstas naquela Lei 6.494/77.

Por sua vez, trago à colação o artigo 1º do diploma acima citado:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. §

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

² Art. 28, § 9º, "i", da Lei 8.212/91

³ Art. 9º, "h", do Decreto 3.048/99.

No caso em exame, segundo o Relatório Fiscal, a Fiscalização teria constatado uma série de evidências que apontariam para o descumprimento dos requisitos previstos naquela lei, dentre elas, a falta de documentação correta, a não comprovação de que havia acompanhamento ou avaliação de desempenho dos estudantes pelas instituições de ensino, não apresentação de plano de estágio que o contratante deveria elaborar em conformidade com as respectivas faculdades, falta de comprovação da frequência escolar, a remuneração vinculada a cumprimento de metas, os estudantes desempenhavam funções meramente burocráticas, estando afastados da finalidade do estágio, que é de aprimoramento e complementação do aprendizado escolar por meio da experiência prática - conforme prevê o parágrafo 2º, artigo 1º, da Lei 6.494/77.

Pois bem.

Antes de prosseguir com relação ao que consta dos autos, impõe-se tecer a seguinte consideração.

Como já dito acima, para que as bolsas pagas a estagiários sejam retiradas do campo de incidência da exação, faz necessária a comprovação, por parte daquele que efetua o pagamento e, por conseguinte, se vale da não incidência tributária, de que a relação entre ele e o estudante está formal e materialmente de acordo com o que dispõem a Lei 6.494/77 e o Decreto 87.497/82.

Nesse contexto, o § 1º do artigo 6º do decreto encimado, ao estabelecer que o Termo de Compromisso "*constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício*", não está a afirmar que referido documento **seria o bastante** para comprovar referida situação, mas sim, que é documento obrigatório para a pretensão em demonstrá-la.

Parece-me óbvia a conclusão encimada. Não se afigura razoável, ao meu sentir, que a existência de um mero documento tivesse o condão de comprovar, de forma cabal, que, na prática, a relação entre o recorrente e o estudante se dá, exclusivamente, no âmbito da prática de estágio supervisionado.

Segundo o relato fiscal, nos Acordos de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio que têm, como interveniente o CIEE, as normas e regras previstas são as mesmas mencionadas para todos os contratados, com variações nas atividades, na carga horária e no valor da bolsa, **que seria sempre um valor fixo**.

Na sequência, aduz o autuante que não foram comprovados ou estariam em desacordo com a legislação, os seguintes pontos relacionados àqueles acordos de cooperação e termos de compromisso:

i) falta de indicação, nos acordos que possuem a IES como interveniente, de quando e por quem o estagiário teria acompanhamento, seria avaliado, orientado e supervisionado. Haveria, tão somente, previsão de que o banco seria obrigado a fornecer subsídios à IES, sempre que necessário;

ii) falta de comprovação das atividades executadas pelos estagiários, além de não terem sido apresentados relatórios de atividades desenvolvidas. Soma-se a isso, o fato de também não terem sido apresentados os planos de estágios que deveriam ser encaminhados às IES, nos moldes por elas estabelecidos, previstos na maioria dos acordos;

iii) que as atividades desenvolvidas, tais como previstas naqueles instrumentos, não seriam de aprendizado, mas sim de execução, tais como, fazer atendimento e orientação a clientes, elaborar documentos planilhas ou formulários diversos e fazer pesquisas; e

iv) falta de comprovação, embora intimado, da frequência escolar do estagiário.

A seu turno, a recorrente sustenta que além de todas as informações e relatórios acerca dos estagiários terem sido encaminhados, ou a IES, ou ao CIEE, não seria ela a responsável pela guarda desse material.

Não comungo deste entendimento.

Muito embora o destinatário das informações, relatórios ou planos de estágios não seja o recorrente, até porque não é o responsável pela avaliação do estágio, a questão é que pelo o fato de ser a beneficiária direta da norma de não incidência, passa a deter interesse direto na comprovação de que sua relação com o estudante se dá, efetiva e exclusivamente, no âmbito de uma atividade de estágio supervisionado.

Daí, penso que o eventual encaminhamento de todas aquelas informações, relatórios ou planos de estágios deveria estar prudentemente registrado e salvaguardado com o recorrente, por meio de cópia recebida **pelo** destinatário, por exemplo.

Posto desta forma, a circunstância de supostamente não ter havido, por parte das IES, pronunciamento encaminhado à recorrente acerca de eventuais irregularidades na atividade de estágio, não a desincumbe de tomar as cautelas tendentes a comprovar ter cumprido sua parte no processo.

Não importa se, ao final, não há a efetiva avaliação por quem detém referida obrigação ou mesmo se, de uma forma ou de outra, o que se pretende é a mera inserção do estudante no mercado de trabalho; o que se pretende evitar é a desvirtuada utilização da mão-de-obra do estagiário como se empregado fosse.

E nesse ponto, o Relatório Fiscal traz importantes constatações que conduzem ao entendimento deste julgador no sentido de que houvera, sim, o desvirtuamento da atividade de estágio, passando a valer-se o recorrente, de uma mão-de-obra que, sabidamente, lhe demandaria menor custo. Vejamos:

Contrariamente à previsão de que receberia uma bolsa de valor fixo, dependendo do setor e atividade desenvolvida, o estagiário recebia bônus e prêmios, ou seja, remuneração vinculada a uma objetivo específico, qual seja, a superação de metas pré-estabelecidas.

Foram pagos, ainda, valores a título de "bônus vendas seguros", que representa um bônus pelo número de seguros vendidos, devido ao estagiário à disposição dos gerentes; tratamento semelhante ao que se dá aos empregados.

Relatou o autuante que por meio de consultas à internet, em especial no *site* da Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp - Afubesp, pôde-se constatar notícia dando conta do desvirtuamento retro citado. Confira-se:

Abaixo-assinado pede bolsa-extra para estagiários¹

Outro assunto discutido na reunião foi a exploração dos estagiários. Ademir entregou para Gilberto um abaixo-assinado dos estagiários das agências Porto Alegre Centro e Passo D'Areia, reivindicando o pagamento de uma bolsa-auxílio extra em dezembro, como forma de compensar o não pagamento de 13º salário ou gratificação natalina.

Os representantes sindicais defenderam a efetivação dos jovens, alertando que, além do descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, muitos deles acabam indo trabalhar em bancos concorrentes, levando muitos clientes. Vários ex-estagiários movem também ações trabalhistas.

Neste comunicado, vale lembrar que é de 16 de dezembro de 2003, temos o destaque da preocupação dos dirigentes sindicais com a situação dos supostos "estagiários", quanto à remuneração do 13º salário, o que leva a crer não existir defasagem entre a remuneração paga aos estagiários e empregados com funções parecidas ou semelhantes. Há também a denúncia de que não são estagiários e sim, empregados, informando que diversos já recorreram à justiça para reconhecimento do vínculo empregatício.

Nessa mesma linha de consultas à internet, noticiou o Fisco o fato a seguir, extraído do *site* da FETEC-SP-CUT. Veja-se::

Administrador
15 /09 / 2003

(São Paulo) O 17.º Congresso Nacional dos Trabalhadores do Grupo Santander Banespa, realizado nos dias 12 e 13 (sexta-feira e sábado passados), definiu um conjunto de ações a ser realizado nos próximos meses em defesa do emprego e dos direitos de todos os funcionários da ativa e aposentados.

Temas em pauta – Os 377 congressistas (291 homens e 86 mulheres) do Banespa, Santander Brasil e Meridional debateram ainda outros temas importantes para os trabalhadores do grupo, tais como: unificação de contratos, formas de contratação e condições de trabalho, saúde e previdência, campanha salarial e a questão dos aposentados.

Principais deliberações aprovadas no 17.º Congresso

III – Formas de contratação e condições de trabalho

- Fazer denúncia ao Ministério da Educação sobre a atividade bancária desempenhada pelos estagiários;
- Exigir a contratação dos estagiários que executem funções de bancários e o respeito à grade curricular daqueles estudantes que realmente fazem estágio no banco;

Fonte: Afubesp

Foi ainda identificado pela Fiscalização na internet, informação acerca de ação trabalhista de 2004, movida em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com a seguinte decisão:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO PROCESSO TRT Nº 00804.2004.005.14.00-6, RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA:

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. Frustrado o programa de estágio pela ausência de acompanhamento e a utilização do estagiário como mão-de-obra barata, mesmo mediante contrato celebrado nos moldes da Lei nº 6.494/77 o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe e exige pagamento das verbas correspondentes.

Assim, constatado que a prestação dos serviços se deu sem distinção entre as atividades exercidas pelo estagiário e os empregados do banco, além de não se submeter à supervisão da faculdade, de modo a se tornar complemento técnico do ensino, instrumento de experiência social e aperfeiçoamento técnico-cultural, ao revés, servindo, exclusivamente, às atividades econômicas essenciais da empresa de forma menos onerosa e desvinculada da área de ensino, outro caminho não resta a ser trilhado senão manter a decisão que reconheceu a relação de emprego, porquanto restou desvirtuada a finalidade que o legislador pretendeu alcançar quando editou a norma especial.

A partir de referidas notícias, concluiu o Fisco "*que as atividades das pessoas contratadas como estagiárias, na verdade, são atividades destinadas a empregados reconhecidos pelo Justiça Trabalhista e, internamente por todos.*".

Prosseguindo, passo a colacionar excertos da decisão vergastada, com a qual comungo, na medida em que bem interpreta os fatos descritos pela Autoridade Autuante, concluindo pela incidência da exação em tela.

Após trazer ementa de julgado do STJ (REsp 38351), assim concluiu:

ESTAGIO PROFISSIONAL. HIPOTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.494/77. PRESENTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES AO BIENIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. A NORMA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE NÃO DESCONSTITUI PRESCRIÇÃO JA CONSUMADA.

(RESP- Recurso Especial 38351; Processo n.º 1993.00.24534-1/RJ; STJ – Terceira Turma; Relator Eduardo Ribeiro; DJ de 28/08/1995)

(grifos nossos)

Assim, não é qualquer pagamento a estagiário que irá resultar em isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros, mas apenas aqueles que forem realizados em observância à Lei n.º 6.494/77, sendo que a prova de que a relação com o estudante respeita os pressupostos da Lei do Estágio é do contribuinte, não do Fisco. É do contribuinte, porque o estágio remunerado possui os pressupostos da relação de emprego. A prova de que a relação com o estudante é regida pela Lei n.º 6.494/77 é fato modificativo do direito e deve ser provado pela impugnante, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC).

No que tange ao relatório MAPE do estagiário Marcello Renato Souza, que cita em sua defesa e cuja cópia anexa aos autos, cabe observar que nele consta como data de admissão “20/02/2008”, sendo que o período objeto deste AI é de 12/2002 a 12/2006, e que, ainda que fosse concernente ao presente lançamento e que, por hipótese, pudesse comprovar o planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estágio, não seria hábil a afastar esta autuação, uma vez que vários outros requisitos da legislação específica deixaram de ser atendidos pela empresa, conforme se pode verificar no Relatório Fiscal.

É de se destacar, aqui, que o presente lançamento não foi fruto de uma simples interpretação econômica dos fatos, como alega a impugnante, tendo sido realizado, pela fiscalização, com base no disposto na Lei n.º 8.212/91, no RPS, aprovado Decreto n.º 3.048/99, na Lei n.º 6.494/77, no Decreto n.º 87.497/82, na Lei n.º 11.457/2007 e no Código Tributário Nacional, tendo sido observado, no caso, o princípio da legalidade.

Deste modo, não tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei n.º 6.494/77 – a autuada, embora defenda o seu procedimento, não demonstrou durante a auditoria fiscal e nem por ocasião da impugnação do presente lançamento, a regularidade da contratação dos estudantes na forma disciplinada pela legislação específica – tem-se que foi correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados da empresa, fazendo incidir sobre sua remuneração as contribuições aqui lançadas, sendo procedente o AI, não havendo que se falar em seu cancelamento.

Apenas para ilustrar, impõe-se destacar que nas sessões de junho deste ano foram julgados - pela CSRF - os processos 16327.001895/2008-12 (acórdão 9202-006-939), 16327.001896/2008-67 (acórdão 9202-006-941) e 16327.001897/2008-10 (acórdão 9202-006.942), relacionados a fatos similares ao presente e de interesse do recorrente, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento.

Naquela oportunidade assim se manifestou o relator no acórdão número 9202006.939, cujo excerto transcrevo a seguir.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo Colegiado a quo, entendo que, com fulcro no estabelecido no art. 28, §9o ., "i", da Lei no . 8.212, de 1991, a referida Lei no . 6.494, de 1977, na forma do seu art. 1o , §§1o ., 2o . e 3o ., estabelece condições a meu ver a serem necessariamente cumpridas e que perpassam a simples celebração do Termo de Compromisso,

dependendo a exclusão da base de cálculo das contribuições da efetiva comprovação, pela concedente, de todos os requisitos estabelecidos, uma vez que é a concedente a beneficiária da exclusão, cabendo a esta, assim, comprovar o fato constitutivo de seu direito àquela, prevista na referida alínea "i", afastando, desta forma, a relação de emprego.

E prosseguiu o relator:

Aplicando tais considerações especificamente quanto ao caso sob análise, entendo que, uma vez tendo se limitado a concedente a apresentar os Termos de Compromisso de Estágio sem qualquer comprovação de matrícula e frequência regular e de compatibilidade de atividades e acompanhamento efetivo, não se desincumbiu aquela concedente satisfatoriamente do ônus supra, qual seja, de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 1977, à luz do referido Decreto regulamentador, que restaram, assim, violados, alinhando aqui ao entendimento da autoridade julgadora de 1ª instância, cujo excerto abaixo é adotado aqui como razão de decidir adicional quanto à matéria:

(...)

Por todo o fundamentado acima, estou convicto de que a relação havida entre os "estagiários" e o recorrente não se dera, exclusivamente, no âmbito da prática de estágio supervisionado, tal como prevista na Lei 6.494/77.

Com efeito, VOTO por CONHECER o recurso apresentado e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator Designado

Com o devido respeito ao bem fundamentado voto do ilustre relator, divirjo do seu entendimento no tocante à decadência e ao mérito.

1. Da decadência

Relativamente à decadência, o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, é igualmente considerado como um prazo de homologação tácita do lançamento por homologação (ou

recolhimento por homologação). Ali está estabelecido que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, o qual é homologado tacitamente pelo decurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso concreto, as contribuições estão sujeitas ao lançamento por homologação e a contribuinte fez o pagamento antecipado dos valores que entendia devidos. Tal recolhimento antecipado, a propósito, é calculado e efetuado sobre a folha de salários (ou folha de pagamentos) como um todo, e não empregado por empregado, tanto que levado a cabo numa única guia de recolhimento, por competência e por código, e não por pessoa física.

Esse recolhimento antecipado, por óbvio, viabiliza a atividade homologatória pelo fisco e inexistente qualquer critério legal que permita concluir que o lustro decadencial seja aferido por trabalhador.

E como afirmado pelo ilustre conselheiro relator, a recorrente, por meio de petitório apresentado em 22.07.2015, acostou aos autos cópias de GPS recolhidas pelo CNPJ 61.472.676/0001-72, sob o código 2100 - Empresas em Geral; e, com o devido respeito ao entendimento da relatoria, entendemos que o recolhimento antecipado a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, a Súmula CARF 99 e o recurso repetitivo nº REsp 973.733/SC, é o recolhimento antecipado da exação, considerando-se a folha de pagamento como um todo, e não a folha de pagamento por funcionário.

Veja-se, primeiramente, o julgado do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, o qual alude ao recolhimento antecipado da exação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

[...]

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destacou-se)

Veja-se, em segundo lugar, a Súmula CARF 99, a qual alude expressamente ao "*valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador*", sendo iniludível que houve o citado recolhimento antecipado pelo contribuinte nos fatos geradores nas competências:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Insista-se que as contribuições em referência são incidentes sobre a folha de salários, na dicção do art. 195, inc. I, alínea a, da CF. Quer dizer, a totalidade da folha deve ser indubitavelmente considerada, inexistindo, ainda, qualquer critério legal que permita concluir que a aferição dos recolhimentos parciais seja feita por empregado ou mesmo por parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Logo, entendo que houve sim recolhimentos parciais.

Por fim, também entendo que não houve dolo, fraude ou simulação, uma vez que a recorrente agiu de acordo com um modo de proceder que entendeu ser lícito (remuneração de estagiários em conformidade com a Lei 6494/77). Ademais, e como se verá no mérito, a recorrente não só não agiu com dolo, fraude ou simulação, como também agiu de acordo com a lei que regulamentava o estágio à época dos fatos geradores.

Logo, quando o lançamento foi notificado ao sujeito passivo, em 19/12/2008, já havido transcorrido o prazo decadencial até a competência novembro/2003, devendo ser acolhida a preliminar de decadência.

2. No mérito

No tocante ao mérito, o recurso deve ser provido.

Em caso reflexo ao presente, vez que decorrente do mesmo procedimento fiscal e dos mesmos elementos de prova (art. 6º, § 1º, inc. III, e § 8º, do RICARF), a colenda 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, no PAF 16327.001893/2008-23, da mesma contribuinte, deu total provimento ao seu recurso, filiando-se na tese acolhida pelo então conselheiro do CARF, MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, nos acórdãos 2202-003.727, 2202-003.728 e 2202-003.729, que igualmente adoto como razões de decidir:

"Um documento básico a ser analisado é o convênio firmado entre o contribuinte e o CIEE, cuja cópia está acostada nas folhas 91 e seguintes. Além do contribuinte aqui sucedido, o Banco Santander Brasil S/A (CNPJ 61.472.676/000172),

participaram do mesmo termo de convênio outras instituições, como o BANCO do ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA CNPJ/MF.: 61.411.633/0001787.

Este Conselho já tratou da questão, no Acórdão 2403002152, Sessão de 17 de julho de 2013, processo 16327.001895/200812, onde o contribuinte era o mesmo Banco Santander S/A, porém lá como sucessor do Banco do Estado de São Paulo BANESPA, acima citado. No Voto, o Conselheiro relator Ivacir Júlio de Souza, assim dispôs, em resumo:

1 - Anuindo o Relatório Fiscal na condução do voto “ ad quod ”, o I. Julgador entendeu que não estavam presentes os requisitos materiais e formais exigíveis na lei de regência n.º 6.494, de 07/12/1977.

*2 - Dado que consta de reiteradas intimações a apresentação dos documentos constantes na cláusula 2 do sobredito convênio, é lícito concluir que a Autoridade autuante não desconhecia que a referida cláusula **define obrigações do CIEE e não da Recorrente**. As obrigações da Recorrente no referido Convênio estão elencadas na cláusula 3 do documento **em apreço e não foram motivo de questionamento sugerindo, pois adimplidas**.*

*3- Em complemento ao acima, no item 3.1 do Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal registra que o Contribuinte apresentou CONVÊNIO NACIONAL, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. No item 3.2.2 o CIEE está como **interveniente em todos os contratos** assinados entre as partes, a Autoridade autuante afirmou que existiram pontos em desacordo com a legislação. O sujeito passivo é **uma instituição financeira**, entretanto, mesmo sublinhando que **seria obrigação da Instituição de ensino**, o Auditor Fiscal baseou a autuação no Art. 9º, “h” do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.*

4 - Do despacho no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, a devolução dos documentos ali referidos faz prova de que constataram-se produzidos os, também, exigíveis Termos de Compromisso de Estágio acompanhados dos respectivos relatórios.

Observa este Relator, a seu turno, que nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD, a Autoridade Fiscal fez constar a seguinte observação:

Toda documentação solicitada, a qualquer momento, aplica-se a todas as empresas incorporadas no período, quando não nomeada na solicitação.

Prosseguindo, na análise constante do Acórdão 2403002152:

5 - A ação fiscal teve início em 18/10/2007 e encerramento em 19/12/2008. No curso da referida ação, dispondo sobre o estágio de estudantes, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 alterou a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei no 5.452, de 1º de

maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revogou as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.16441, de 24 de agosto de 2001. Na nova Lei, o legislador reiterou de forma mais objetiva os aspectos que suscitaram a motivação do lançamento em comento, realçando que o que se pretende com o estágio é fazer com que o educando **desenvolva competência próprias da atividade profissional**.

Desse modo, entendeu-se que efetuar os trabalhos típicos dos empregados da empresa concedente não se caracteriza desvio do aprendizado.

6 - Ressaltando quais são as obrigações das instituições de ensino, o sobredito destaque do inciso IV do caput do art. 7º revela que o relatório das atividades exigido na ação fiscal é exigência que se faz ao educando com a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, verbis:

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

*I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar; II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando; III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; 7 Não obstante tudo que foi exposto, transcreveu-se parte do Relatório fiscal onde a Autoridade autuante registra **que todos os estagiários executam sua tarefas ao abrigo do Termo de compromisso o qual tem sido equivocadamente tratado como contrato de estágio : “...os estudantes atuarem oficialmente na empresa por meio de um contrato de estágio, os indícios apurados ...”***

8 - Cumpre ressaltar que o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, regulamentou a exortada Lei nº 6.494/77 e no art. 4º do referido diploma fica definido **que cabe às instituições de ensino e não as empresa que concedem os estágios regularem entre outras questões a sistemática de **organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular**, fatos geradores que como destacado alhures motivaram o auto em comento.**

10 - Aduz que o art. 6º do mesmo sobredito diploma define que a realização do estágio curricular, por parte de estudante, **não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.**

Caracterizando como Termo de compromisso, afastando assim hipótese de relação trabalhista, o legislador evitou denominar de contrato o pacto entre as partes e no § 1º do art. supra acentua que o Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

11 - Desse modo, entendeu-se que as exigências legais previstas na lei nº 6.494/77, regulamentadas pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982 foram todas cumpridas pela Recorrente. A exigência fiscal ora em apreço é da responsabilidade das Instituições de ensino, como acima se verificou.

12 - Foi citado o entendimento do TST, 3ª Turma:

Acórdão do processo Nº RR 46643337.1998.5.09.5555, 21/10/1998 Estágio relação de emprego.

Não forma vínculo de emprego o estagiário que firma termo de compromisso, de acordo com a Lei nº 6.494/77, tendo em vista que a admissão no Banco do Brasil se dá exclusivamente através de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988."

Para destacar que:

*Sobre o voto supra, destacando que a relação jurídica entre o estagiário e o Banco é de natureza civil, achando-se disciplinada pela Lei nº 6.494/77 e, **havendo quaisquer irregularidades na execução do estágio, as mesmas devem ser resolvidas entre o estagiário e/ou estabelecimento de ensino, no presente caso, o CIEE, ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inexistente o vínculo empregatício.***

Novamente a seu turno, observa este Relator que ao analisar o caso com o Banespa Banco do Estado de São Paulo, sociedade anônima, o Conselheiro relator do voto que aqui se toma como paradigma usou ainda o argumento da necessidade de ingresso na sociedade de economia mista do Estado se dar por concurso público, conforme previsto na CF/88. Aqui, o Banco sucedido não tinha o capital majoritariamente pertencente ao Estado e tais argumentos, especificamente, não se aplicam.

Prosseguindo nas razões daquele voto:

13 - A Lei nº 6.494, de 07.12.77, ao dispor sobre o estágio, estabeleceu em seu art. 4º que "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza". No art. 3º exige que haja termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino. Tudo isto posto, entendeu-se que a relação jurídica entre

o estagiário e o Banco é de natureza civil, à época dos fatos, disciplinada pela Lei nº 6.494/77 revogada pela Lei nº 11.788/2008. Portanto, eventuais hipóteses de irregularidades na execução do estágio, deveriam ser resolvidas entre o estagiário, as instituições de ensino e o agente interveniente, o CIEE.

14 - A Autoridade autuante, afirmando ser de interesse, registrou nos item 8.1.2 e 8.1.3 manifestações classistas que não motivam o auto quer pela evidente politização da questão, quer por serem supervenientes aos fatos geradores, como o caso do congresso do ano de 2008.

15 - Concluiu então aquele Relator que:

Por experiência própria vivenciada em dois momentos em empresas diferentes, durante minha formação, no terceiro grau, eu mesmo fazia questão ainda que na condição de estagiário, de aprender e realizar o máximo possível das tarefas realizadas pelos empregados, de preferência as mais complexas pois do contrário teria passado a maior parte do tempo em absoluta inatividade.

Tudo isto sopesado, compulsado os autos, não alcancei desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniente CIEE e as instituições de ensino que ensejasse caracterizar relação de emprego “stricto sensu”.

Trazendo a esta lide os argumentos acima expostos, os quais se amoldam perfeitamente, entendo, em suma, que foram realizados os termos devidos, com interveniência do CIEE e das instituições de ensino (fl. 98 e ss.) e concluo da mesma forma que foi feito no Acórdão 2403002152, aqui repetidamente citado.

CONCLUSÃO.

*Em conclusão, VOTO por reconhecer a decadência do lançamento tributário até a competência 11/2003, inclusive e, no mérito, por **dar provimento** ao recurso voluntário."*

Assim, por compreender que a relação jurídica entre o estagiário e o Banco é de natureza civil, achando-se disciplinada pela Lei nº 6.494/77 (vigente à época dos fatos geradores), não deve ocorrer a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela contribuinte aos estagiários. Ademais, não verifico que no caso concreto tenham sido descumpridos os requisitos da legislação, razão pela qual não deve ser mantido o lançamento em questão.

Portanto, se não restarem desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniente CIEE e as instituições de ensino, não se caracteriza relação de emprego “stricto sensu”. Logo, cumpridas as exigências da cláusula 3ª do Convênio com o

Centro Integrado Empresa Escola CIEE, agente interveniente entre o concedente do estágio e o educando, descabe tutela.

Por fim, importa referir os seguintes acórdãos deste Conselho cujo resultado do julgamento foi no mesmo entendimento acima exposto: 2403002.152, 2403002.153, 2403002.154, 2202003.728 e 2202003.729.

Acrescento ainda que a apresentação dos termos de compromisso a que alude o art. 3º da revogada Lei 6494/77 e do Convênio Nacional firmado com o CIEE demonstram que o sujeito passivo, a rigor, estaria cumprindo o disposto na legislação, de forma a impor à autoridade fiscal o ônus de comprovar que os estágios não estariam propiciando a complementação do ensino e da aprendizagem.

A despeito disso, a autoridade administrativa afirmou que a recorrente é quem não teria comprovado o planejamento, o acompanhamento, a orientação, a frequência escolar, *etc.*

Ademais, e como já dito, tais pontos, que supostamente estariam em desacordo com a legislação, eram de incumbência e de verificação das instituições de ensino, e não da concedente dos estágios, como está claro no Convênio Nacional firmado. E nem poderia ser diferente, pois a frequência escolar, por exemplo, somente pode ser aferida de forma incontestada pela instituição educacional, e não pelo sujeito passivo.

Por outro lado, e no entender deste conselheiro, não poderia a autoridade autuante e nem o ilustríssimo relator tomar como fundamento de suas razões as notícias propagadas por partes direta e economicamente interessadas no eventual resultado da lide, a exemplo da Associação de Funcionários e da CUT. Quer dizer, somente um exame *in loco* poderia constatar, a par de outras provas, que os fins colimados pela Lei 6494/77 teriam sido desatendidos.

3. Conclusão

Por tais razões, e no mérito, ousou divergir do brilhante voto do conselheiro relator, para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci